



CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA  
SECRETARIA

Processo N.º 2230 de 19

Promovente:

Prefeito Municipal

Natureza:

PROJETO DE LEI

46/60

Assunto:

altera o arts. 154-155 e 156  
da lei 373.

ANDAMENTO

Relator: Camelin J. Delanter (5.9.60) Camelin

Observações:

Arquivado em



DIRETOR DA SECRETARIA



# Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º 438/60

Assunto:

Remetendo projeto de lei.

46/60

Em 17 de junho de 1960.

Senhor Presidente

Com o presente, temos a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, a fim de ser submetido a aprovação dessa Egrégia Câmara, o anexo projeto de lei que altera os artigos 154, 155 e 156 da Lei 373 de 12/12/57, criando uma taxa adicional sobre os impostos e taxas municipais, para fazer face as despesas decorrentes com a Assistência Hospitalar, Assistência a Infância e a Velhice do Município.

Justificando essa nossa proposição, queremos esclarecer que, na decorrência do primeiro semestre a frente do executivo, pudemos sentir de perto, a necessidade e a dor que domina os lares menos favorecidos de nossa população.

A alta relevante do custo de vida, os custos astronômicos dos medicamentos, elevados pode se dizer, a classe de objetos de luxo, fazem com que, dia a dia, mais aumentem as responsabilidades do município na assistência às famílias pobres e desajustadas.

Felizmente, parece-nos, a fome ainda não invadiu esses lares, nenhum apêlo ainda recebemos para um pedaço de pão e todas as nossas verbas disponíveis destinadas a indigência e aos necessitados, estão sendo consumidas vorazmente pelas receitas médicas e internamento hospitalar.

Os nossos pobres, ainda que peze todas as adversidades da vida, tem forças para arrencar do sólo ou da faina diaria, um pouquinho de pão para os filhos e família, sendo que o monstro que o domina e o atterra, são os medicamentos, o médico e o hospital.

Já este executivo teve por bem, crear pelo Decreto nº 1.010, o Conselho Municipal de Assistência Hospitalar, Assistência Infancia e a Velhice; mas para que este Conselho possa funcionar dentro do espírito que o criou, outras medidas de carater urgente devem ser tomadas, razão da apresentação à essa Egrégia Casa do presente projeto de lei.

Nos artigos 154, 155 e 156 da Lei Municipal nº 373 de 12/12/57, criou-se uma Taxa Hospitalar e o montante arrecadado tem sido destinado à Santa Casa de Misericórdia sem nenhuma exigencia por parte da



# Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º 468/60

Assunto:

Em 17 de junho de 1960.

( continuação)fls.2)

Municipalidade quanto as obrigações da entidade no sentido de favorecer pela assistência médica e farmaceutica à aquele que realmente necessita, fazendo assim jús ao montante das vérbas recebidas.

Assim, pela nova redação da lei, passaremos a exigir de entidades assistências, a exemplo do que vem fazendo o Conselho Médico Hospitalar do Estado de São Paulo, assinaturas de um convenio, pelo que aquelas entidades favorecidas, assumam uma parcela de responsabilidade na assistência ao desamparado, prestando inclusive contas por meio de balancetes das vérbas recebidas.

O Conselho Médico Hospitalar do Estado de São Paulo, por uma dotação minima de 10 ou 20 mil cruzeiros, somente a libéra, diante a assinatura do referido convenio, e é o que pretendemos realizar também, com obrigações taxativas para que as entidades passarão a cumprir fielmente as finalidades pelas quais foram construídas, num esforço digno de elogios dos cidadãos que nos antecederam.

Somente auxiliando, somente fiscalizando esse auxilio, poderemos felizmente por fim aos rumores e celouras que de quando em quando se levantam contra as nossas entidades de assistência.

Ninguém desconhece as dificuldades pelas qual passam a nossa Santa Casa, O asilo de São Vicente e agora o Lar da Criança outros, como também ninguém desconhece da parcela de resposabilidade que tem o municipio, quanto a assistência e o bem estar da população. Para que possamos também cumprir fielmente os preceitos das leis que regulam essa nossa obrigação, uma maior soma de recursos devem ser colocados pela Egrégia Câmara, a disposição do executivo.

Assim sendo, nos propomos a apresentar o presente projeto de lei a consideração dos ilustres vereadores, que consciós de responsabilidades também perante a população, saberão evidentemente reconhecer a justiça de nossas melhores intenções.

Como adicional a ser cobrado com todos os impostos e taxas arrecudados pelo municipio, a taxa hospitalar irá sofrendo an



# Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º 468/60

sunto:

( continuação fls. 3)

Em 17 de junho de 1960.

anualmente uma alteração de 1% ( um por cento) a partir do exercício de 1961 até perfazer ou atingir a casa dos 10% ( dez por cento).

Contra aqueles que argumentariam ser elevada - essa pretendida alteração nos numeros, desejamos esclarecer que vários municípios do Estado de São Paulo, tais como Guarulhos, Itapira, Jaboticabal, Taubaté e outros, já vem cobrando essa taxa na proporção de 10% ( dez por cento), salientando-se ainda o município de Sorocaba, que vem cobrando uma taxa de 16% ( dezesseis por cento), não tanto para uma assistência extensiva como que pretendemos, mas apenas para a Educação e a Assistência a Infância desamparada. Assim, este município com menos recursos, pretende ter mais méritos e sua = missão.

Como medida inédita e revolucionária, pelo atual projeto estamos distribuindo proporcionalmente com justiça, auxílio a todas Entidades Hospitalares e beneficentes de Pompéia, e mais dotações para a construção de lavanderias públicas e recantos infantis.

Nosso município, infelizmente, recente-se da falta de logradouros públicos destinados a recreação infantil e raros são hoje, os municípios do Estado que não possuam dois ou mais parques dessa natureza.

Não poderemos jamais ignorar o que outros municípios fazem pela educação e amparo a infância e medidas urgentes e inadiáveis devem ser tomadas nesse sentido.

Cuidar da formação da criança, e com especial = atenção a criança desamparada, é o nosso dever.

Com essas medidas, o município colherá amanhã - os frutos das gerações que hoje se estão formando. É delas que dependerá sua sorte e nelas devemos deter as nossas atenções, mesmo porque, o panorama presente não é animador.

Se não o soubermos fazer e com a presteza necessária, as consequências futuras poderão ser imprevisíveis.

Nas mãos do legislativo colocamos portanto, uma das soluções, que se nos parece a mais indicada para suavizar pelo menos em



# Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

N.º 468/60

assunto:

( continuação fls. 4)

Em 17 de junho de 1960.

em parte, o sofrimento e a necessidade de muitos lares pompeianos.

Nesta oportunidade, apelamos para a nobreza de espírito dos Senhores Vereadores, no sentido de que este projeto de lei siga os trâmites legais em caráter de urgência, dispensadas emendas ou substitutivos que possam ainda que em parte, prejudicar o caráter filantrópico do mes

Aproveitamos da oportunidade para apresentar o nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

*Florentino Favoretto*

FLORENTINO FAVORETTO

-Prefeito Municipal-

À Sua Excelência o Senhor

Dr. Durval de Carvalho e Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Pompéia

Nesta



# Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 46/60

O PREFEITO MUNICIPAL DE POMPEIA, ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

F A Z S A B E R, que a Câmara Municipal decreta e ele promulga a seguinte lei:-

ARTIGO 1º = O artigo 154 da Lei 373 de 12/12/57 passará a ter a seguinte redação:-

" Artigo 154 = Fica criada no Município de Pompéia uma " Taxa Adicional", a ser cobrada sobre todos os impostos e taxas municipais para fazer face as despesas decorrentes com a Assistência Hospitalar, Assistência a Infância e a Velhice do Município."

ARTIGO 2º = O artigo 155 da Lei 373 de 12/12/57 passará a ter a seguinte redação:-

" Artigo 155 = A arrecadação de que trata o artigo 154, será feita em conjunto com todos os impostos e taxas arrecadadas no município, obedecendo a tabela progressiva abaixo, até atingir o limite máximo de 10% ( dez por cento), após o que permanecerá inalterada nos exercícios seguintes:-

- a) Exercício de 1961.....5% ( cinco por cento)
- b) Exercício de 1962.....6% ( seis por cento)
- c) Exercício de 1963.....7% ( sete por cento)
- d) Exercício de 1964.....8% ( oito por cento)
- e) Exercício de 1965.....9% ( nove por cento)
- f) Exercício de 1966.....10% ( dez por cento)

ARTIGO 3º = Ao artigo 155, acrescente-se os seguintes parágrafos:-

"Parágrafo primeiro = Os impostos que venham a ser criados no município serão gravados com essa Taxa Adicional de acordo com a tabela constante deste artigo, no exercício que entrar em execução, para os mesmos fins especificados no artigo 154.

Parágrafo segundo = Do adicional arrecadado, 50% ( cinquenta por cento) ficarão destinados à Santa Casa de Misericórdia de Pompéia, como auxílio para a manutenção do Ambulatório Médico Farmacêutico, de assistência aos indigentes necessitados.

Parágrafo terceiro = A Assistência a Infância e a Velhice será mantida com os 50% ( cinquenta por cento) restantes do montante do adicional arrecadado.

Parágrafo quarto = Do total destinados à Assistência a Infância e a Velhice do município, serão especificamente empregados em benefícios obedecendo a seguinte disposição:-



# Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 2

- 1) = 20% = Auxílio ao Asilo de São Vicente de Paula
- 2) = 15% = Auxílio ao Lar da Criança anexo ao Asilo de S. Vicente
- 3) = 15% = Auxílio ao Lar da Criança " Alice de Araujo "
- 4) = 35% = Para Parques Infantis, na aquisição de terrenos, construções, instalações, funcionamento e manutenção.
- 5) = 10% = Para Assistência Dentária gratuita à criança pobre.
- 6) = 5% = Para construção e manutenção de Lavanderias Públicas.

Parágrafo quinto = Haverá escrituração especial na Seção Competente da Prefeitura para registro das importâncias destinadas à Assistência e títulos especiais para determinação pormenorizada de seu emprego, de maneira a facilitar rápidas conferências e verificações.

Parágrafo sexto = O orçamento da despesa consignará anualmente, dotação igual a estimativa na receita correspondente a referida taxa, a qual se destinará aos fins constantes do artigo 154.

Parágrafo sétimo = Os saldos de um ano, se existirem, passarão para o ano seguinte, sob o mesmo título.

Parágrafo oitavo = O primeiro Parque Infantil será obrigatoriamente instalado na VILA FLANDRIA e os demais em bairros e pontos concordes com as necessidades verificadas.

Parágrafo nono = Os parques infantis obedecerão a técnica e a orientação determinadas pelos órgãos oficiais existentes e orientadores da matéria.

Parágrafo décimo = Os Gabinetes Dentários serão instalados nos Parques Infantis para facilitar a assistência à um maior número possível de crianças, sendo atendidas de preferência as crianças inscritas nos referidos parques e após, as crianças pobres em geral.

Parágrafo décimo primeiro = As Lavanderias Públicas serão instaladas em bairros e locais concordes com as necessidades verificadas pelo Conselho Municipal de Assistência Hospitalar, Assistência a Infância e a Velhice do Município, de maneira a atender um maior número possível de beneficiários. "

ARTIGO 4º = O artigo 156 da Lei 373 de 12/12/57 passará a ter a seguinte redação:-

" Artigo 156 = Para o recebimento dos auxílios constantes do parágrafo segundo e quarto do artigo 155, as instituições referidas nos mesmos, deverão assinar um convenio com o Conselho Municipal de Assistência Hospitalar e da Assistência a Infância e a Velhice, nos moldes do Conselho Estadual de Assistência Hospitalar, o qual deverá ser respeitado, sem o que as Instituições não receberão os auxílios subseqüentes."

ARTIGO 5º = Ao artigo 156, acrescente-se os seguintes parágrafos:-

" Parágrafo primeiro = O convenio a ser assinado pelas insti-



# Prefeitura Municipal de Pompéia

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 3

Instituições referidas nos parágrafos segundo e quarto do artigo 155, será renovado anualmente.

Parágrafo segundo = Na execução da Assistência Hospitalar Assistência a Infancia e a Velhice, deverá prevalecer o espirito que ditou a lei, isto é, assistir da melhor maneira possível o necessitado, a criança e a velhice pobre do Município de Pompéia.

Parágrafo terceiro = Os recursos empregados com a arrecadação da Taxa Adicional criada pelo artigo 154, não serão computados para a satisfação do disposto nos artigos 164 e 169 da Constituição Federal."

ARTIGO 6º = ESTA LEI ENTRARÁ EM VIGÔR NO DIA PRIMEIRO DE JANEIRO DE 1961, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA, em 17 de junho de 1960.

*Florentino Favoretto*

= FLORENTINO FAVORETTO =

-PREFEITO MUNICIPAL-

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: - Dr. Carmelino José Dalsenter

Ao Projeto de lei 46/60

Pelo projeto de lei 46/60, o sr. Chefe do Executivo tendo em vista aumentar progressivamente a Taxa Adicional a ser cobrada sobre todos os impostos e taxas municipais.

Essa taxa adicional se destinará a Assistência Hospitalar, Assistência a Infância e Velhice neste Município.

Consideramos o Projeto como um gesto de filantropia para com os necessitados.

Justo, neste ponto, que todos contribuam um pouco para minorar o numero de necessitados e as necessidades dos indigentes.

Mas considerando um pouco o destino dado a uma fabulosa parcela do dinheiro que sai do nosso município, vemos diariamente, com tristeza, polpuçadas somas destinadas pelos Deputados Estaduais aos mais inúteis fins, sobretudo para clubes de futebol, sociedades esportivas, tendas de macumbas, visando tão sómente ampliar seu campo eleitoral. É dinheiro jogado fóra. Porque não se destinaria uma parte dessas quantias para ampliar escolas e assistir á indigentes ?!?. E a Prefeitura aumentando impostos e taxas estará favorecendo a elevação do custo de vida, um dos fatores de pobreza, de miséria e de morte.

Eis porque, um Executivo bem avisado não aumentará seus impostos senão quando necessário, e quando os municipes estiverem capacitados para fazer face a esses aumentos.

Em face do exposto, apresentamos as seguintes emendas:

Ao Artigo 155 da Lei 373 de 12/12/57, constante do Art. 2º do presente projeto, dá-se a seguinte redação:-

"Art. 155 - A arrecadação de que trata o artigo 154, será feita na base de 6% (=seis por cento) sobre todos os impostos e taxas arrecadadas pela Prefeitura.

Ao § 1º do Art. 155, constante do art. 2º do presente projeto dá-se a seguinte redação: - "Onde se lê:- "TABELA", Leia-se: "PORCENTAGEM".

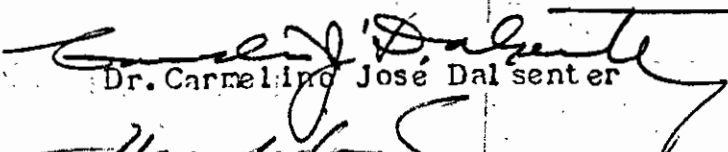
Dest'arte, o Executivo contará, num orçamento de 20 milhões, a quantia bastante elevada de 1 milhão para fazer face as necessidades dos pobres. E essa importancia crescerá anualmente pela atualização periódica dos impostos e taxas realizadas inteligentemente pelo Executivo.

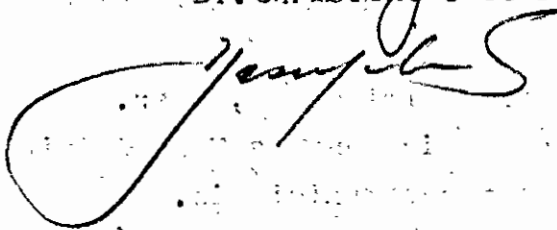
É legal o projeto e, com a emenda por nós apresentada será duplamente humano; Humano na sua finalidade; e humano também pela ên-

insignificancia do aumento concedido na presente taxa adicional.

Este é o nosso parecer s.m-j.

Sala das Comissões, em 21 de Setembro de 1960.

  
Dr. Carmelino José Dal Senter



PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS

Relator:- Milton Pereira

Ao Projeto de lei 46/60

Propõe o sr. Prefeito Municipal com a aprovação do presente Projeto de lei 46/60, um aumento na taxa adicional para atender as despesas com a assistência pública em nosso Município.

A Assistência pública em nosso município deve ser melhorada, como também deve ser regulamentada a distribuição de verbas, mediante um convenio entre a Prefeitura e as Instituições de Assistência Pública, a exemplo do Estado e da União.

Atualmente, nosso município classifica-se como um dos maiores do Estado, quer na extensão territorial, quer na densidade da população.

Anualmente esta Casa vem votando aumentos e mais aumentos de verbas para nossos necessitados, e verifica-se a insuficiência dessa verba.

Propõe o sr. Prefeito um aumento do adicional na proporção de um por cento anual, até o exercício de 1966, estabilizando aí, a porcentagem de 10% sobre os impostos e taxas.

Esta Comissão considerando um tanto elevada aquela porcentagem proposta, não para os necessitados, mas para aqueles que deverão pagar seus impostos e taxas, houve por bem apoiar a emenda apresentada pela nobre Comissão de Justiça, estabelecendo uma taxa fixa de 6%.

Diminuída a taxa adicional, e a fim de proporcionar maiores verbas as principais instituições assistenciais de nosso município, necessário se torna a apresentação de mais uma emenda ao presente projeto do sr. Prefeito, cuja emenda esta Comissão solicita o beneplácito do plenário para a sua aprovação, do seguinte teor:

O Paragrafo 4º do Art. 3º passará a ter a seguinte redação:

" § 4º - Do total destinados á Assistência a Infancia e a Velhice do município, serão especificamente empregados em beneficios, obedecendo a seguinte disposição:

- 1) - 40% = Auxilio ao Asilio de São Vicente de Paula;
- 2) - 20% = Auxilio ao Lar da Criança anexo ao Asilo S. Vicente de Paula;
- 3) - 20% = Auxilio ao Lar da Criança Alice de Araujo;
- 4) - 20% = Auxilio para manutenção e conservação de Parques Infantis.

SUMPRIMA-SE os Paragrafos 8º, 9º, 10º e 11º.

Aprovadas as emendas da nobre Comissão de Justiça e estas da Comissão de Finanças, verifica-se que será concentrada maior verba

para a Asilo S. Vicente de Paulo, Lar da Criança Alice Araujo, Lar da Criança anexo ao Asilo, e consta ainda, verba para manutenção d conservação de Parques infantis.

Esta Comissão opinou pela supressão dos paragrafos oitavo, nono, décimo e décimo primeiro, porque suprimiu a expressão "PARA CONSTRUÇÃO DE PARQUES INFANTIS", pois, os mesmos referem-se a Parques infantis.

Visando as dificuldades que nosso contribuinte passa num periodo inflacionário, como tambem visando dar um melhor conforto aos necessitados, motivou esta Comissão a apresentação da emenda constante deste parecer, a qual apelamos ao nobre plenário para a sua aprovação por unanimidade.

Este é o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 23 de Setembro de 1960.

*Milton Pereira*

Milton Pereira - Relator

*Sergio Francisco Bayuf*

EMENDA AO PROJETO DE LEI 46/60

Ao § 2º do Artigo 3º, dá-se a seguinte redação:

" § 2º - Do adicional arrecadado, 50% (cinquenta por cento) ficarão destinados à Santa Casa de Pompéia, como auxílio."

J U S T I F I C A T I V A

Examinando os pareceres das duas Comissões, anexos ao presente processo, pude constatar o seguinte:

a) - que o aumento de taxas pretendidas pelo senhor Prefeito em seu projeto agravaria imensamente a economia do contribuinte, não só com referencia a essa nova sobretaxa, como também pelas já aprovadas por esta Casa, senão vejamos:

I - em 1961	o aumento seria de \$ 500 mil para \$ 625 mil
II - em 1962	o aumento seria de \$ 500 mil para \$ 750 mil
III - em 1963	" " " " " " " \$ 875 mil
IV - em 1964	" " " " " " " \$ 1.000 mil
V - em 1965	" " " " " " " \$ 1.125 mil
VI - em 1966	" " " " " " " \$ 1.250 mil

Releva notar que essa elevação só compreende, tomando-se por base o orçamento de 1960 que é de \$ 16.300.000,00. Havendo já no próximo exercício um substancial aumento, uma vez que o projeto orçamentário apresentado pelo sr. Prefeito para vigorar em 1961 eleva-se a cifra de Cr.\$ 21.500.000,00.

O parecer de ambas as Comissões houveram por bem limitar as pretensões do sr. Prefeito que pretende uma elevação de 150% da atual taxa.

b) - atualmente a Santa Casa, levando-se em conta a previsão orçamentária, preve-se uma arrecadação de taxa hospitalar na taxa vigente da importância de Cr.\$ 500.000,00 que será entregue aquele estabelecimento hospitalar, no seu total, sem se especificar a sua aplicação, podendo, por conseguinte, a direção da Santa Casa aplicar o referido auxílio, para aplicação da maneira que melhor lhe parecer inclusive, na despesa de manutenção.

c) - aumentando-se a taxa nas bases dos pareceres das Comissões, ou seja, 50% da taxa vigente, teríamos uma arrecadação de Cr.\$ - 750.000,00 ao invés de Cr.\$ 500.000,00. Entregando-se apenas 50% da referida arrecadação à Santa Casa, esta veria diminuído o seu auxílio de Cr.\$ 500.000,00 para Cr.\$ 350.000,00. Ficaria ainda a Santa Casa, na obrigação de aplicar o auxílio recebido da Prefeitura, exclusivamente para a manutenção do Ambulatório Médico-Farmacêutico de Assistência aos indigentes necessitados.

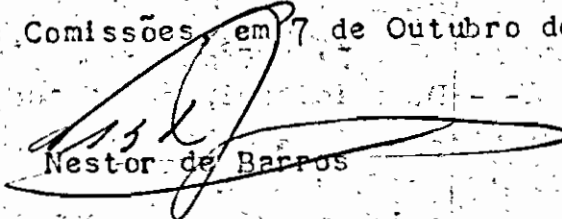
Achamos injusto a diminuição do auxílio à Santa Casa, e além do mais obrigando-se a determinada aplicação.

Cumpre -

Cumpre-nos ainda lembrar que a Prefeitura possui verba propria para auxilio a indigente.

Pelas razões expostas foi o motivo pelo qual apresentei a emenda acima.

Sala das Comissões, em 7 de Outubro de 1960.

  
Nestor de Barros

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO

RELATOR: - Dr. Carmelino José Dalsenter

Ao Projeto de lei 46/60

Após ter sido aprovado em 2a. discussão, pelo plenário da Câmara, esta Comissão, houve por bem dar a seguinte redação ao mesmo:

PROJETO DE LEI

Artigo 1º - O artigo 154 da Lei 373 de 12/12/57 passará a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 154 - Fica criada no Município de Pompeia uma "TAXA ADICIONAL", a ser cobrada sobre todos os impostos e taxas municipais, para fazer face as despesas decorrentes com a Assistência Hospitalar, Assistência a Infância e a Velhice do Município."

ARTIGO 2º - O artigo 155 da Lei 373 de 12/12/57 passará a ter a seguinte redação:

"ARTIGO 155 - A arrecadação de que trata o artigo 154, será feita na base de 6% (seis por cento) sobre todos os impostos e taxas arrecadadas pela Prefeitura.

§ 1º - Os impostos que venham a ser criados no município serão gravados com essa Taxa Adicional de acordo com a taxa constante deste artigo, no exercício que entrar em execução, para os mesmos fins especificados no artigo 154.

§ 2º - Do adicional arrecadado, 50% (cinquenta por cento), ficarão destinados à Santa Casa de Pompeia, como auxílio.

§ 3º - A Assistência à Infância e à Velhice será mantida com os 50% (cinquenta por cento) restantes do montante do adicional arrecadado.

§ 4º - Do total destinados à Assistência a Infância e a Velhice do município, serão especificamente empregados em benefícios, obedecendo à seguinte disposição:

- 1) - 40% = Auxílio ao Asilo de São Vicente de Paulo;
- 2) - 20% = Auxílio ao Lar da Criança anexo ao Asilo S. Vicente de Paulo;
- 3) - 20% = Auxílio ao Lar da Criança Alice de Araujo;
- 4) - 20% = Para manutenção e conservação de Parques Infantis.

§ 5º - Haverá escrituração especial na Secção competente da Prefeitura para registro das importâncias destinadas à Assistência e títulos especiais para determinação pormenorizada de seu emprego, de maneira a facilitar rápidas conferências e verificações.

§ 6º - O orçamento da despesa consignará anualmente, dotação igual à estimativa na receita correspondente à referida taxa, a qual se destinará aos fins constantes do artigo 154.

§ 7º - Os saldos de um ano, se existirem, passarão para ano seguinte, sob o mesmo título.

ARTIGO 3º - O artigo 156 da Lei 373, de 12/12/57 passará ter a seguinte redação:

"ARTIGO 156 - Para o recebimento dos auxílios constantes dos §§ 2º e 4º do artigo 155, as instituições referidas nos mesmos deverão assinar um convenio com o Conselho Municipal de Assistência Hospitalar e da Assistência a Infância e a Velhice, nos moldes do Conselho Estadual de Assistência Hospitalar, o qual deverá ser respeitado, sem o que as Instituições não receberão os auxílios subsequentes."

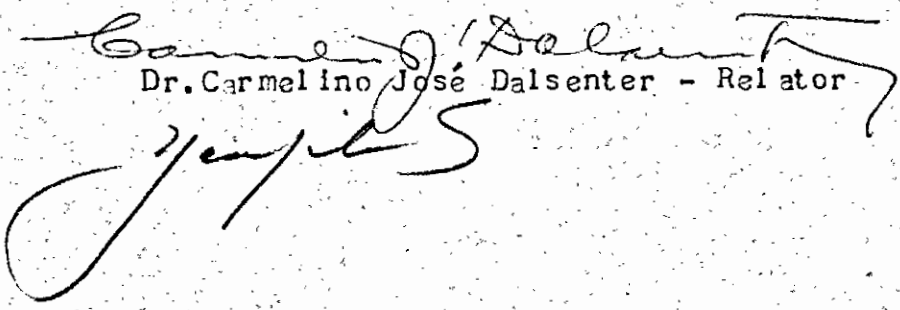
§ 1º - O convenio a ser assinado pelas instituições referidas nos §§ 2º e 4º do artigo 155, será renovado anualmente.

§ 2º - Na execução da Assistência Hospitalar, Assistência Infância e a Velhice, deverá prevalecer o espírito que ditou a lei isto é, assistir da melhor maneira possível o necessitado, a criança e a velhice pobre do Município de Pompéia.

§ 3º - Os recursos empregados com a arrecadação da Taxa Adicional criada pelo artigo 154, não serão computados para a satisfação do disposto nos artigos 164 e 169 da Constituição Federal.

ARTIGO 4º - Esta lei entrará em vigor no dia 1º de Janeiro de 1961, revogadas as disposições em contrário.

Sal, das Comissões, em 13 de Outubro de 1960.

  
Dr. Carmelino José Dalsenter - Relator